

Processo n.: @REC 16/00421358

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo nº PCA-11/00254070 - Prestação de Contas de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

Interessado: Atanásio Pereira Filho

Procurador: Gustavo Henrique Serpa

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 149/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação n. 0385/2016, exarada na Sessão Ordinária de 06/07/2016, nos autos do Processo n. PCA-11/00254070, e, no mérito, dar provimento parcial, para:

1.1. Cancelar a responsabilização imposta ao recorrente nos itens 6.1.1 a 6.1.5 da deliberação recorrida.

1.2. Cancelar a multa do item 6.2.2 da deliberação recorrida.

1.3. Conferir nova redação à deliberação recorrida, que passa a ser a seguinte:

“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea “b”, c/c 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010 referentes a atos de gestão da Companhia Águas de Joinville, e aplicar ao Sr. Atanásio Pereira Filho, ex-Presidente daquela entidade, CPF n. 218.716.719-49, a multa adiante relacionada, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de licitação para contratação de serviço de telefonia, pela Companhia, o que demonstra falta de diligência e cuidado que o Administrador deveria tomar no exercício de suas funções, ferindo, assim, o art. 153 da Lei Federal n. 6.404/76.

6.3. Recomendar à Companhia Águas de Joinville, na pessoa do seu Diretor-Presidente, que:

6.3.1. Adote providências, inclusive, requerendo à empresa prestadora de serviço, no sentido da realização de procedimentos periódicos de verificação do correto funcionamento do sistema, que evidencie o pagamento das faturas pelos usuários, para evitar equívocos que redundem na suspensão indevida dos serviços e gerem despesas com indenizações.

6.3.2. Observe que o aditivo relativo a contrato celebrado pela Companhia esteja devidamente acompanhado do cronograma físico e financeiro adaptado às novas condições, em consonância com o art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93.

6.3.3. Atente para que a contabilidade da Companhia expresse a realidade patrimonial da empresa.”

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Atanásio Pereira Filho, ao seu procurador, Sr. Gustavo Henrique Serpa e à Companhia Águas de Joinville.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC